



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000915-05.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada EVILIN CAMILA DANTAS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000915-05.2024.8.26.0030

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Evilin Camila Dantas de Camargo

Comarca: Apiaí - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Vitor Marcon Assumpção Vieira

Voto nº 2509

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP. Regularidade das tarifas, conforme documentação acostada aos autos. SEGURO PRESTAMISTA. Estipulação prévia em termo apartado. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 204/220, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o requerido à restituição simples dos valores cobrados a título de seguro prestamista e tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Diante da sucumbência mínima da ré, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

O réu apela a fls. 223/248 requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, a regularidade da cobrança das tarifas impugnadas.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 296/297).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 301/305.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As partes celebraram o contrato de financiamento de veículo em 08/09/2023, no valor total de R\$ 21.554,81 (fls. 147/170).

Com relação às **tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem**, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confira-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser

efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento de licenciamento do veículo juntado pelo próprio autor a fls. 37.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado a fls. 185/186.

Por fim, em relação ao **seguro prestamista**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência da opção de aderir ou não ao seguro prestamista, pois estipulado em termo apartado (fls. 171/183), não se verificando, portanto, a ocorrência de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido termo é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a regularidade da cobrança das tarifas impugnadas e julgar improcedentes os pedidos.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência integral da parte autora, que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, tal como fixado em sentença, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator